COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(93) 12 final

Bruxelas, 4 de Fevereiro de 1993

Proposta de

REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO

relativo à conclusão do Acordo sobre as relações em matéria de pesca marítima entre a Comunidade Económica Europeia e a República Argentina

(Apresentada pela Comissão)

Exposição dos Motivos

1. Na sequência da última ronda de negociações que teve lugar em Buenos Aires de 12 a 14 de Novembro de 1992, foi rubricado, em 30 de Novembro, o Acordo de pesca bilateral entre a Comunidade e a Argentina.

 Este Acordo, com um período de vigência de 5 anos, é equilibrado e mutuamente satisfatório para as Partes. Permite à Comunidade aceder a novas possibilidades de pesca extremamente importantes e de grande valor comercial e reduzir consideravelmente a sobrecapacidade da sua fronta.

2. O conteúdo do acordo está em conformidade com as directrizes para a negociação de acordos de pesca com a América Latina adoptadas pelo Conselho em Outubro de 1990.

 Estas directrizes mantêm as linhas gerais para a negociação de acordos de pesca, estabelecidas anteriormente pelo Conselho, prevendo elementos novos e factores de diferenciação que permitem tomar em consideração os diferentes níveis de desenvolvimento do sector da pesca na América Latina. Assim, inclui-se como objectivo fundamental a contribuição para a constituição de sociedades mistas e a possibilidade de, a troco das possibilidades de pesca obtidas, a Comunidade proporcionar, como contrapartida, certas concessões comerciais, no respeito das suas obrigações internacionais.

3. O conteúdo do Acordo está, por conseguinte, em conformidade com os diferentes objectivos da política comum da pesca e com os objectivos previstos nas directrizes de negociação.
 Em primeiro lugar, o Acordo prevê possibilidades de pesca extremamente importantes (250 000 toneladas anuais) e de grande valor comercial (120 000 toneladas anuais de pescada-argentina), que permitirão a um número considerável de navios exercer as suas actividades. Uma parte importante dos navios continuará a arvorar pavilhão de um dos Estados-membros, tendo acesso, mediante a constituição de associação temporárias de empresas, a um terço das possibilidades totais de capturas das diferentes espécies previstas no Acordo.

 Em segundo lugar, o Acordo permitirá proceder à transferência definitiva de um número considerável de navios comunitários. Esta transferência far-se-á através da constituição, na Argentina, de diferentes tipos de sociedades entre armadores comunitários e argentinos, podendo a participação do armador comunitário atingir 100% do capital da sociedade. Esta parte da frota, arvorando pavilhão argentino, terá acesso a dois terços das possibilidades totais de capturas previstas no Acordo.

 Em terceiro lugar a Comunidade oferece como contrapartida pelas possibilidades de pesca previstas no Acordo concessões comerciais que favorecerão o abastecimento do mercado comunitário em produtos do mar cuja procura é, no mesmo mercado, extremamente importante.

 Durante os cinco anos de vigência do Acordo, a Comunidade procederá à abertura de contingentes anuais de importação (*erga omnes*) de produtos de interesse para a indústria argentina (a pescada-argentina e outras espécies beneficiarão de direitos reduzidos).

4. Com vista a fomentar a criação dos diferentes tipos de sociedades (sociedades mistas, sociedades de capital europeu estabelecidas na Argentina e associações temporárias) previstas no Acordo, e em conformidade com as directrizes de negociação, a Comunidade concederá, no âmbito do Acordo, apoio financeiro segundo os critérios e níveis fixados para o efeito na regulamentação comunitária.
Este apoio será concedido ao armador comunitário e ao armador argentino.
O armador comunitário receberá um apoio equivalente ao previsto no Regulamento (CEE) nº 4028/86 (regulamento estrutural), acrescido de uma percentagem correspondente à contribuição do Estado-membro.
Além disso, o armador argentino que participe numa destas sociedades receberá um apoio financeiro, a título de capital de funcionamento. Este apoio será igual a 15% do apoio recebido pelo armador comunitário.

5. Finalmente, a Comunidade e a Argentina cooperarão em matéria científica e técnica com o objectivo de promover a conservação e a exploração racional dos recursos e o desenvolvimento equilibrado do sector da pesca.

Para o efeito, a Comunidade contribuirá com 28 milhões de ECU durante o período de vigência do Acordo, que serão destinados, sobretudo, ao desenvolvimento de programas de investigação no domínio da pesca, à melhoria das instalações portuárias e à formação profissional e técnica dos profissionais da pesca.

6. Trata-se do primeiro acordo com um país da América Latina e do primeiro acordo no espírito dos acordos de segunda geração, ou seja, um acordo que regula as actividades de navios arvorando pavilhão comunitário e prevê a constituição de sociedades mistas.

Em suma, trata-se de um regime de pesca inovador que compreende um sistema de sociedades estabelecidas na Argentina que, para além de reduzir parte da sobrecapacidade de pesca da Comunidade, permite o acesso a possibilidades de pesca extremamente importantes e de grande valor para o conjunto da frota comunitária, favorecendo, simultaneamente, a manutenção de relações estáveis e duradouras em matéria de pesca entre os armadores da Comunidade e da Argentina, no pleno respeito dos princípios de conservação e gestão racional dos recursos haliêuticos.

7. Tendo em conta o que precede, a Comissão propõe que o Conselho, no mais breve prazo possível e no que diz respeito à conclusão do Acordo sobre as relações em matéria de pesca marítima entre a Comunidade Económica Europeia e a República Argentina:

- decida assinar, sob reserva da sua aprovação, o Acordo sobre as relações em matéria de pesca marítima entre a Comunidade Económica Europeia e a República Argentina e

- aprove, mediante adopção do regulamento em anexo e após consulta do Parlamento Europeu, o Acordo sobre as relações em matéria de pesca marítima entre a Comunidade Económica Europeia e a República Argentina.

FICHA TÉCNICA DO ACORDO DE PESCA CEE/ARGENTINA

A. Possibilidades de pesca anuais:
- Pescada-argentina : 120 000 toneladas
- Outras espécies (granadeiro-da-Patagónia, bacalhau-argentino, granadeiro, pota) : 130 000 toneladas

Capturas acessórias : 10%

B. Regras relativas ao acesso aos recursos :
- Sociedades mistas e sociedades comunitárias (até 100% do capital):
 condições : - pavilhão argentino;
 - acesso a 2/3 das possibilidades de pesca totais previstas no ponto A
- Associações temporárias :
 condições : - pavilhão de um dos Estados-membros da Comunidade;
 - acesso a 1/3 das possibilidades de pesca totais previstas no ponto A

C. Contribuição financeira a favor das empresas referidas no ponto B (a cargo do orçamento previsto para os acordos de pesca)

- A favor do armador comunitário : em conformidade com os níveis previstos no Regulamento (CEE) nº 4028/86, aumentada de uma percentagem correspondente à participação do Estado-membro;

- A favor do armador argentino : 15% do montante recebido pelo armador comunitário.

D. Concessões comerciais:
Prevêem-se concessões pautais anuais relativas à importação de certos produtos (pescada-argentina, bacalhau-argentino, abadejo-rosado, pargo-legítimo e biqueirão-argentino) para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro durante o período de vigência do Acordo.

E. Programa científico e outras acções específicas:
28 milhões de ecus durante o período de vigência do Acordo.
Este montante destinar-se-á principalmente a :
- programas de investigação no domínio da pesca;
- programas de desenvolvimento tecnológico;
- melhoria das infra-estruturas portuárias;
- formação profissional e técnica.

F. Zonas e artes de pesca:
- pescada-argentina : a Norte do paralelo de 47° de latitude Sul; a Sul do paralelo de 47° de latitude Sul e a Oeste do meridiano de 65° de longitude Oeste até à Isla Grande de Tierra del Fuego;

- granadeiro-da-Patagónia, bacalhau-argentino e granadeiro : a Sul do paralelo de 47° de latitude Sul e a Oeste do meridiano de 65° de longitude Oeste até à Isla Grande de Tierra del Fuego;
- pota : a Norte do paralelo de 45° de latitude Sul. A captura da pota será efectuada com toneiras.

G. Período de vigência do Acordo :
5 anos. Se não for denunciado, renovação automática por 2 anos.
O Acordo entrará em vigor na data em que as Partes procederem à notificação recíproca do cumprimento das formalidades necessárias para o efeito.

Proposta de

REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO

relativo à conclusão do Acordo sobre as relações em matéria de pesca marítima entre a Comunidade Económica Europeia e a República Argentina

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão(1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu(2),

Considerando que, após negociação, a Comunidade e a Argentina rubricaram, em 30 de Novembro de 1992, um acordo em matéria de pesca marítima que prevê a concessão de novas possibilidades de pesca aos pescadores da Comunidade e compreende contrapartidas a cargo da Comunidade, incluindo, designadamente, uma concessão pautal;

Considerando que é do interesse da Comunidade aprovar tal Acordo,

ADOPTOU O PRESENTE O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É aprovado em nome da Comunidade o Acordo sobre as relações em matéria de pesca marítima entre a Comunidade Económica Europeia e a República Argentina.

O texto do Acordo acompanha o presente regulamento.

Artigo 2º

O Presidente do Conselho procederá em nome da Comunidade à notificação prevista no artigo 14º do Acordo(3).

(1) JO nº

(2) JO nº

(3) O Secretariado-Geral do Conselho procederá à publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* da data de entrada em vigor do Acordo.

Artigo 3º

O presente Regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente

ACORDO SOBRE AS RELAÇÕES EM MATÉRIA DE PESCA MARÍTIMA

ENTRE

A COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA E A REPÚBLICA ARGENTINA

A COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA, a seguir denominada "Comunidade" e

A REPÚBLICA ARGENTINA, a seguir denominada "Argentina",

a seguir denominadas "as Partes",

CONSIDERANDO as estreitas relações existentes entre a Comunidade e a Argentina, nomeadamente as estabelecidas no âmbito do Acordo-quadro de cooperação comercial e económica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Argentina, assinado em 2 de Abril de 1990;

LEMBRANDO que a Comunidade e a Argentina são signatárias da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar;

DECIDIDAS a colaborar, no interesse comum, na conservação e gestão racional dos recursos vivos marinhos;

DESEJOSAS de estabelecer as regras e condições da actividade de pesca e da cooperação das Partes no sector;

CONVENCIDAS da contribuição da referida cooperação para o reforço dos seus interesses respectivos e dos seus objectivos económicos e sociais;

CONSIDERANDO que a Argentina deseja, no quadro da sua evolução política, consolidar e fomentar o progresso económico e social;

RECONHECENDO os esforços desenvolvidos pela Argentina com vista à reestruturação da sua economia através da liberalização económica, estabilidade monetária e abertura da sua economia;

DECIDIDAS a estreitar as suas relações de cooperação económica no sector da pesca marítima mediante a promoção de sociedades mistas, de empresas radicadas e a constituição de associações temporárias de empresas;

CONVENCIDAS de que este novo tipo de cooperação no sector da pesca garante um acesso estável a novas possibilidades de pesca, contribui para a renovação e reconversão da frota argentina e para a reestruturação da frota comunitária e promove a exploração racional, a longo prazo, dos recursos;

CONVENCIDAS de que esta cooperação deve realizar-se de modo evolutivo e pragmático, conferindo especial atenção à investigação científica e às medidas específicas a adoptar no sector da pesca marítima,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1º

O presente Acordo estabelece os princípios, normas e regras da cooperação entre a Argentina e a Comunidade em matéria de conservação, exploração e transformação dos recursos haliêuticos.

Artigo 2º

Para efeitos da aplicação do presente Acordo, entende-se por:

a) "Autoridade argentina competente", a Secretaria da Agricultura, Pecuária e Pesca (Secretaría de Agricultura, Ganadería y Pesca) da República Argentina;

b) "Associação temporária de empresas", relação contratual, por período determinado, entre armadores de um ou mais Estados-membros da Comunidade e armadores da Argentina, com vista à exploração e aproveitamento conjunto dos recursos haliêuticos argentinos, através da utilização de um ou mais navios comunitários, na perspectiva do abastecimento prioritário do mercado da Comunidade;

c) "Navio comunitário", navio arvorando pavilhão de um dos Estados-membros da Comunidade;

d) "Armador comunitário", armador de um dos Estados-membros da Comunidade;

e) "Sociedade mista", a sociedade de direito privado constituída por um ou vários armadores comunitários e uma ou mais pessoas singulares ou colectivas argentinas, vinculados por um contrato de sociedade mista, com vista à exploração e, se for caso disso, transformação dos recursos haliêuticos argentinos, na perspectiva do abastecimento prioritário do mercado da Comunidade;

f) "Empresa radicada", sociedade de direito privado constituída na Argentina, cujo capital seja originário de um ou vários Estados-membros da Comunidade e cujo objecto social consista na exploração e, se for caso disso, transformação dos recursos haliêuticos argentinos, na perspectiva do abastecimento prioritário do mercado da Comunidade.

Artigo 3º

As Partes cooperarão com vista à promoção da conservação e exploração racional e duradoura das unidades populacionais de peixe, em conformidade com as disposições pertinentes da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

Para o efeito, as Partes:

- estudarão em conjunto a forma mais eficaz de incentivar a preservação e conservação dos recursos vivos marinhos, no respeito dos princípios e normas pertinentes de direito internacional;

- trocarão entre si as informações de que disponham sobre a situação das unidades populacionais de peixe;
- desenvolverão programas de investigação científica conjuntos.

Artigo 4º

1. As Partes fomentarão a cooperação económica, comercial, científica e técnica no sector da pesca e nos sectores conexos. As Partes consultar-se-ão com vista a coordenar e integrar, de modo duradouro, as diferentes actividades a desenvolver ao abrigo do presente Acordo.

2. Neste contexto, as Partes fomentarão e facilitarão, nomeadamente, as trocas de informação sobre as técnicas e equipamento de pesca, sobre os métodos de conservação e de transformação industrial dos produtos da pesca e sobre o desenvolvimento da aquicultura.

3. Do mesmo modo, as Partes tomarão medidas destinadas a criar condições propícias para incentivar as relações tecnológicas, comerciais e económicas entre empresas de ambas as Partes.

4. A Comunidade concederá contribuições financeiras ao Governo argentino, em conformidade com o disposto no Protocolo I, destinadas, prioritariamente, a:

- desenvolver programas de investigação no domínio da pesca, com o objectivo de melhorar a gestão dos recursos e actividades ligadas à conservação dos recursos vivos marinhos;
- desenvolver projectos destinados à construção, melhoria e extensão das instalações portuárias de pesca;
- desenvolver programas e investimentos no domínio da aquicultura;
- reforçar os meios e as infra-estruturas de formação no sector na Argentina;
- lançar e executar programas, actividades e estudos específicos;
- fornecer meios e assistência técnica com vista à intensificação do controlo da pesca na zona de aplicação do presente Acordo;
- desenvolver novas técnicas de pesca que favoreçam a exploração racional das espécies;
- incentivar a formação profissional e a qualificação técnica em todos os estádios da actividade e da indústria da pesca, mediante a concessão de bolsas de estudo ou de formação prática, a organização de estágios e o intercâmbio de pessoal;
- realizar estudos, seminários e conferências relacionados com o sector da pesca;
- identificar, avaliar e propor novos projectos;
- proceder à gestão institucional do presente Acordo;
- incentivar a preservação e conservação dos recursos vivos marinhos.

Artigo 5º

1. As Partes criarão condições propícias ao estabelecimento na Argentina de empresas com capital originário de um ou mais Estados-membros da Comunidade e a constituição, no sector da pesca, de sociedades mistas e associações temporárias entre armadores argentinos e comunitários, com o objectivo de explorar e, se for caso disso, transformar conjuntamente os recurso haliêuticos argentinos, nas condições previstas no Protocolo I e nos Anexos I e II.

2. A Argentina concederá, às entidades referidas no nº 1, o acesso às possibilidades de pesca fixadas no Protocolo I, em conformidade com o disposto nos Anexos I a IV.

3. A Comunidade facilitará, no âmbito da sua política de reestruturação da frota, a integração de navios comunitários em empresas constituídas, ou a constituir, na Argentina. Para o efeito, a Argentina facilitará, no âmbito da sua política de renovação tecnológica em matéria de pesca, a transferência das autorizações de pesca vigentes e emitirá as novas autorizações a conceder ao abrigo do presente Acordo.

Artigo 6º

As Partes seleccionarão os projectos relativos às associações temporárias, às empresas radicadas e às sociedades mistas previstas no artigo 5º que serão autorizadas a capturar as quantidades previstas no Protocolo I. A selecção dos referidos projectos será efectuada de acordo com as regras e critérios previstos no Anexo III.

Artigo 7º

1. A fim de fomentar a criação das empresas referidas no artigo 5º, os projectos seleccionados pelas Partes em conformidade com o disposto no artigo 6º beneficiarão de apoio financeiro, nos termos do disposto no Protocolo I.

2. A Comunidade concederá uma contribuição financeira para as acções previstas nos artigos 3º e 4º, em conformidade com o disposto no Protocolo I.

Artigo 8º

1. O exercício das actividades de pesca previstas no presente Acordo fica sujeito à posse de uma autorização de pesca emitida pela autoridade argentina competente.

2. A emissão e transferência das autorizações de pesca com vista ao exercício das actividades de pesca ficam sujeitas às regras e condições previstas nos Anexos I a IV.

Artigo 9º

1. No caso de, na sequência da evolução das unidades populacionais de peixe, a autoridade argentina competente decidir adoptar novas medidas de conservação com incidência nas actividades de pesca dos navios que operam ao abrigo do presente Acordo, as Partes procederão a consultas com o objectivo de adaptar os Anexos e o Protocolo I e de manter o equilíbrio global do presente Acordo.

2. As medidas de conservação adoptadas pela autoridade argentina competente serão aplicáveis, de modo não discriminatório, a todos os navios, devendo basear-se em informações e critérios científicos objectivos.

Artigo 10º

É instituída uma Comissão Mista encarregada de velar pela aplicação do presente Acordo. A Comissão Mista deve, designadamente:

- controlar a execução, a interpretação e o correcto funcionamento do Acordo;
- servir de fórum para a resolução amigável dos eventuais conflitos relativos à interpretação ou aplicação do Acordo;
- constituir o elo de ligação necessário entre as questões de interesse comum relativas à pesca;
- examinar os programas e as actividades previstos nos artigos 3º e 4º;
- avaliar os projectos de constituição de sociedades mistas e associações temporárias referidos no artigo 7º e propostos pelas Partes, em conformidade com os critérios previstos no Anexo III;
- recomendar os projectos que beneficiarão do disposto no Protocolo I;
- estudar a promoção de empreendimentos comuns industriais;
- controlar a gestão dos projectos e a utilização das contribuições financeiras destinadas à sua promoção e previstas no artigo 7º;
- proceder à revisão das actividades dos navios comunitários pertencentes às associações temporárias de empresas antes do termo do prazo pelo qual estas foram constituídas.

A Comissão reunir-se-á uma vez por ano, alternadamente na Argentina e na Comunidade, e em sessão extraordinária, a pedido de uma das Partes.

Artigo 11º

O disposto no presente Acordo de modo algum afecta ou prejudica a posição das Partes relativamente a qualquer questão de direito do mar.

Artigo 12º

1. O presente Acordo vigorará por um período de cinco anos a contar da sua entrada em vigor e permanecerá em vigor por períodos adicionais de dois anos, salvo denúncia de uma das Partes, notificada, por escrito, pelo menos, seis meses antes do termo do período inicial ou dos períodos adicionais.

2. As Partes consultar-se-ão no caso de uma delas denunciar o presente Acordo.

3. Antes do termo do período de vigência do Acordo, as Partes iniciarão negociações com vista a acordar, se for caso disso, nas alterações a introduzir nos Anexos e/ou no Protocolo I para o período seguinte.

Artigo 13º

Os Anexos I, II, III, IV, V, VI e VII e o Protocolo I constituem parte integrante do presente Acordo.

Artigo 14º

O presente Acordo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa e portuguesa, fazendo igualmente fé todos os textos, e entrará em vigor na data em que as Partes procederem à notificação recíproca do cumprimento das formalidades necessárias para o efeito.

ANEXO I

CONDIÇÕES RELATIVAS À CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADES MISTAS E DE EMPRESAS RADICADAS NA ARGENTINA E AO SEU ACESSO AOS RECURSOS

A. Projectos seleccionados

Uma vez terminado o processo de selecção dos projectos previsto no Anexo III do presente Acordo, a Comunidade comunicará à autoridade argentina competente a lista dos navios comunitários seleccionados em conformidade com o disposto no artigo 6º do Acordo para exercer as actividades de pesca em causa.

B. Registo

A autoridade argentina competente autorizará a inscrição no Registo Nacional de Navios (*Registro Nacional de Buques*) dos navios referidos no ponto A.

C. Possibilidades de pesca

1. Os navios inscritos no Registo Nacional de Navios terão acesso à exploração dos recursos excedentários e não excedentários dentro dos limites máximos fixados no Protocolo I.

2. A exploração dos recursos não excedentários será efectuada através da substituição de navios arvorando pavilhão argentino por navios originários da Comunidade, de modo a não aumentar o esforço de pesca dos navios substituídos.

3. A autoridade argentina competente permitirá a transferência de autorizações de pesca, que será realizada em conformidade com os critérios técnicos de equivalência por ela definidos para o efeito.

4. A exploração dos recursos deve ser realizada dentro dos limites e de acordo com as condições previstas na autorização de pesca do navio arvorando pavilhão argentino desafectado e consistir na captura das espécies nela autorizadas, com excepção da espécie camarão-vermelho -argentino (*pleoticus mulleri*). Esta espécie não pode ser objecto de exploração pelo proprietário do navio desafectado, nem por terceiros. Tão-pouco será permitida a transferência de autorizações de pesca de espécies destinadas ao fabrico de *surimi*.

D. Autorizações

1. Em conformidade com os artigos 5º e 8º do Acordo, a autoridade argentina competente permitirá às sociedades referidas no presente anexo procederem à transferência das autorizações de pesca existentes, salvo asrespeitantes a navios arvorando pavilhão argentino que tenham permanecido inactivos, por qualquer razão, por um período superior a um ano ou que pertençam a empresas falidas. A autoridade argentina competente procederá igualmente à emissão de novas autorizações de pesca relativas às possibilidades de pesca previstas no Protocolo I.

2. O período de validade das autorizações de pesca será, no caso das espécies não excedentárias, o previsto para a autorização original objecto de transferência. No que diz respeito às novas autorizações para espécies excedentárias, o período de validade será fixado, de modo geral e não discriminatório, pela autoridade argentina competente.

3. As autorizações de pesca serão concedidas a uma empresa e para um navio determinado.

4. As condições relativas ao pedido e emissão das autorizações de pesca constam do Anexo IV.

5. As condições relativas ao pedido de apoio financeiro comunitário e as regras relativas ao seu pagamento constam do Protocolo I.

ANEXO II

CONDIÇÕES RELATIVAS À CONSTITUIÇÃO DE ASSOCIAÇÕES TEMPORÁRIAS DE EMPRESAS NA ARGENTINA E AO SEU ACESSO AOS RECURSOS

I. Disposições comuns relativas às associações temporárias de empresas

A. Projectos seleccionados

Uma vez terminado o processo de selecção dos projectos previsto no Anexo III do presente Acordo, a Comunidade comunicará à autoridade argentina competente a lista dos navios comunitários seleccionados em conformidade com o disposto no artigo 6º do Acordo para serem integrados numa associação temporária de empresas com vista ao exercício das actividades de pesca previstas.

B. Registo

O Governo argentino criará um registo especial em que serão inscritos os navios comunitários a que tenha sido concedida uma autorização de pesca em conformidade com o disposto no presente anexo.

Um navio comunitário só pode ser substituído no registo por outro navio comunitário com capacidade e características técnicas equivalentes, por motivo justificado e mediante acordo das Partes.

C. Possibilidades de pesca

Os navios pertencentes às associações temporárias de empresas inscritos no registo referido no ponto B podem ter acesso à exploração de recursos excedentários e não excedentários dentro dos limites fixados no Protocolo I.

D. Autorizações

1. Em conformidade com os artigos 5º e 8º do Acordo, a autoridade argentina competente permitirá às empresas constituídas ou a constituir nos termos da legislação argentina procederem, relativamente aos navios comunitários que operem no âmbito das associações temporárias de empresas referidas no presente anexo, à transferência das autorizações de pesca correspondentes às possibilidades de pesca previstas no Protocolo I, salvo as respeitantes a navios arvorando pavilhão argentino que tenham permanecido inactivos, por qualquer razão, por um período superior a um ano ou que pertençam a empresas falidas. A autoridade argentina competente procederá igualmente à emissão de novas autorizações de pesca relativas às possibilidades de pesca previstas no Protocolo I.

2. O período de eficácia das autorizações de pesca será igual ao período pelo qual forem constituídas as associações temporárias de empresas.

3. Os navios comunitários que operem no âmbito das associações temporárias de empresas exercerão a sua actividade em conformidade com o disposto nas autorizações de pesca, que fixarão os limites de captura por espécie e as zonas de exploração autorizadas.

4. No caso das espécies não excedentárias, a exploração dos recursos deverá ser realizada dentro dos limites e de acordo com as condições previstas na autorização de pesca do navio arvorando pavilhão argentino desafectado e consistir na captura das espécies nela autorizadas, com excepção da espécie camarão-vermelho-argentino (*pleoticus mulleri*). Esta espécie não pode ser objecto de exploração pelo proprietário do navio desafectado, nem por terceiros. Tão-pouco será permitida a transferência de autorizações de pesca de espécies destinadas ao fabrico de *surimi*.

5. As condições relativas ao pedido e emissão das autorizações de pesca constam do Anexo IV.

E. Encargos relativos à autorização e capturas

Os navios que operem no âmbito do presente Acordo observarão as normas e as regulamentações em matéria de encargos relativos à autorização e capturas estabelecidas pela autoridade argentina competente, de modo geral e não discriminatório entre os navios arvorando pavilhão argentino e os navios arvorando pavilhão comunitário.

F. Declaração de capturas

Os navios comunitários que operem ao abrigo do presente Acordo apresentarão à autoridade argentina competente uma declaração de capturas no formulário constante do Anexo VII, no prazo de 48 horas a contar do termo de cada maré.

Em caso de inobservância desta disposição, a autoridade argentina competente pode suspender a autorização de pesca do navio em causa até ao cumprimento das formalidades exigidas.

Os navios comunitários enviarão uma cópia da declaração de capturas à Delegação da Comissão das Comunidades Europeias em Buenos Aires.

G. Duração das associações temporárias de empresas.

As associações temporárias de empresas não podem ser constituídas por um período superior a três (3) anos, não podendo este período prolongar-se, em caso algum, para além do termo do período de vigência do presente Acordo. Seis (6) meses antes do termo do período pelo qual a associação temporária de empresas tiver sido constituída, a Comissão Mista examinará a possibilidade de prorrogar tal prazo pelo período adicional solicitado.

H. Tripulação

1. A tripulação dos navios comunitários integrados em associações temporárias de empresas comportará, pelo menos, 30% de nacionais argentinos. Os tripulantes devem possuir os conhecimentos necessários para a execução das suas tarefas.

2. Os contratos de trabalho dos referidos tripulantes serão celebrados na Argentina entre os representantes dos armadores e os tripulantes interessados, devendo incluir, designadamente, cláusulas relativas ao regime de segurança social, aos seguros de vida e aos seguros de acidentes pessoais, em conformidade com a legislação argentina.

I. Observadores científicos

A pedido da autoridade argentina competente, os navios comunitários que operem ao abrigo do presente Acordo permitirão o acesso a bordo e o desempenho da sua missão por parte de um observador científico designado por aquela autoridade. O referido observador disporá de todas as condições necessárias para o exercício das suas funções.

As condições de estadia a bordo serão idênticas às dos demais oficiais do navio.
A remuneração e os encargos sociais relativos aos observadores serão suportados pelas autoridades argentinas.

As despesas relativas à estadia a bordo serão suportadas pelo armador do navio.

J. Inspecção e controlo

A pedido da autoridade argentina competente, os navios comunitários que operem ao abrigo do presente Acordo permitirão e facilitarão o acesso a bordo e o exercício das suas funções por parte dos funcionários argentinos designados por aquela autoridade para proceder à inspecção e controlo das actividades de pesca.

A presença a bordo destes funcionários não deve exceder o período necessário para o desempenho da missão cometida.

K. Zonas e artes de pesca

São autorizadas as actividades de pesca dirigidas às espécies a seguir enumeradas, a exercer nas zonas e com as artes a seguir especificadas, com exclusão das águas territoriais e da zona comum de pesca argentino-uruguaia (incluindo a orla litoral) prevista no Tratado do Rio da Prata.

1. Zonas de pesca

Pescada-argentina:

a) A Norte do paralelo de 47° de latitude Sul

b) A Sul do paralelo de 47° de latitude Sul e a Oeste do Meridiano de 65° de longitude Oeste, até à sua intersecção com o limite externo das águas territoriais da Isla Grande de Tierra del Fuego.

Granadeiro-da-patagónia, bacalhau-argentino ou granadeiro:

A Sul do paralelo de 47° de latitude Sul e a Oeste do Meridiano de 65° de longitude Oeste, até à sua intersecção com o limite externo das águas territoriais da Isla Grande de Tierra del Fuego.

Pota-argentina:

A Norte do paralelo de 45° de latitude Sul.

2. Artes de pesca

A captura da pota-argentina realizar-se-á exclusivamente com recurso a toneiras.

II. Disposições específicas relativas às associações temporárias de empresas destinadas à exploração de espécies que apresentem excedentes estruturais

As capturas no âmbito das associações temporárias não podem exceder um terço (1/3) do volume máximo total fixado no Protocolo I para as espécies que apresentem excedentes estruturais.

A. Emissão das autorizações de pesca

Os navios comunitários devem começar a operar no prazo de seis (6) meses a contar da emissão das respectivas autorizações. Se o não fizerem nesse prazo, as autorizações serão automaticamente revogadas, sem necessidade de notificação ou de qualquer outra formalidade.
A autoridade argentina competente pode, não obstante, prorrogar por três (3) meses, e por uma única vez, o prazo para o início da actividade.

B. Requisitos relativos ao pedido de autorização

A autoridade argentina competente fixará os requisitos formais relativos ao pedido, cujo formulário consta do Anexo IV.

III- Disposições específicas relativas às associações temporárias de empresas que se dediquem à pesca de espécies que não apresentem excedentes estruturais e que substituam navios arvorando pavilhão argentino

A. As capturas no âmbito das associações temporárias de empresas não podem exceder um terço (1/3) do volume máximo total fixado para a pescada-argentina no Protocolo I.

B. É aplicável o disposto no Anexo I, ponto D e pontos 2, 3 e 4 do ponto C.

ANEXO III

REGRAS E CRITÉRIOS RELATIVOS À SELECÇÃO DOS PROJECTOS

1. As Partes trocarão informações sobre os projectos apresentados com vista à constituição de sociedades mistas, empresas radicadas e associações temporárias de empresas previstas no artigo 5º do Acordo e susceptíveis de beneficiar de apoio financeiro comunitário.

2. Os projectos serão apresentados à Comissão das Comunidades Europeias pelas autoridades competentes do(s) Estado(s)-membro(s) interessado(s), em conformidade com as disposições previstas na regulamentação comunitária.

3. A Comunidade apresentará à Comissão Mista a lista dos projectos susceptíveis de beneficiar do apoio financeiro previsto no artigo 7º do Acordo. A Comissão Mista examinará os projectos de acordo com os seguintes critérios principais:

a) Adequação da tecnologia às operações de pesca previstas;
b) Espécies e zonas de captura;
c) Modernidade dos navios;
d) Investimento total no projecto;
e) Investimento em instalações em terra;
f) Experiência do armador comunitário e/ou do armador argentino no sector da pesca.

4. A Comissão Mista recomendará às Partes os projectos seleccionados com base nos critérios referidos no ponto 3.

5. Uma vez aprovados os projectos pela autoridade argentina competente e pela Comunidade, esta última comunicará à autoridade argentina competente a lista dos projectos seleccionados para transferência e emissão das autorizações de pesca necessárias e sua subsequente inscrição no registo correspondente.

ANEXO IV

CONDIÇÕES APLICÁVEIS AO PEDIDO E EMISSÃO DE AUTORIZAÇÕES DE PESCA

1. Os armadores da Argentina que tenham constituído, em conformidade com o disposto no presente Acordo, sociedades mistas, empresas radicadas ou associações temporárias de empresas com armadores da Comunidade apresentarão à autoridade argentina competente, uma vez cumprido o disposto no ponto 5 do Anexo III, o pedido da correspondente autorização de pesca.

2. No caso de sociedades mistas ou empresas radicadas, a autorização de pesca será emitida a favor da sociedade mista ou empresa radicada e para os navios cujos projectos tenham sido aprovados pelas Partes.

3. No caso das associações temporárias de empresas, a autorização de pesca será emitida a favor da empresa argentina que tiver constituído a associação temporária e para o(s) navio(s) comunitário(s) cujos projectos tenham sido aprovados pelas Partes e identificados no respectivo contrato de associação temporária.

4. Os pedidos serão apresentados nos formulários fornecidos para o efeito pela autoridade argentina competente, cujo modelo consta em anexo.

5. As autorizações de pesca serão emitidas no prazo de trinta (30) dias úteis a contar da data de apresentação dos pedidos.

6. Os navios comunitários devem começar a operar no prazo de seis (6) meses a contar da emissão das respectivas autorizações. Se o não fizerem nesse prazo, as autorizações serão automaticamente revogadas, sem necessidade de notificação ou de qualquer outra formalidade.
A autoridade argentina competente pode, não obstante, prorrogar por três (3) meses, e por uma única vez, o prazo para o início da actividade.

7. No caso de a autoridade argentina competente decidir revogar uma autorização, informará deste facto a Comissão das Comunidades Europeias no prazo de quinze (15) dias úteis a contar da data da tomada da sua decisão.

NOTA CORRESPONDENTE AO PONTO 4 DO ANEXO IV

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE PESCA PARA NAVIOS ABRANGIDOS PELO ACORDO DE PESCA ENTRE A ARGENTINA E A COMUNIDADE

Exmº. SENHOR DIRECTOR NACIONAL DA
PESCA E AQUICULTURA

Tenho a honra de dirigir-me a V. Exª na minha qualidade de da empresa, procuração que certifico por, para solicitar a V. Exª. a prorrogação da autorização de pesca relativa ao navio, com o número de registo, cujas principais características são:

COMPRIMENTO POTÊNCIA MOTRIZ
BOCA CAPACIDADE DO PORÃO
PONTAL TAB

A integração do referido navio foi recomendada pela Comissão Mista em, no processo....., e aprovada pela autoridade argentina competente em, pela decisão

Por seu turno, a Comunidade aprovou o mesmo projecto em, tendo enviado a devida comunicação à autoridade argentina competente em

Consequentemente, solicito a V. Exª. que proceda à emissão da autorização de pesca correspondente a favor do navio acima referido, nas condições previstas na decisão de aprovação do projecto.

PROTOCOLO I

POSSIBILIDADES DE PESCA E CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA PREVISTAS NO ACORDO SOBRE AS RELAÇÕES EM MATÉRIA DE PESCA MARÍTIMA ENTRE A COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA E A REPÚBLICA ARGENTINA

Artigo 1º

1. Em conformidade com o disposto no artigo 5º do Acordo e durante um período de 5 anos a contar da data da sua entrada em vigor, são fixados os seguintes limites de capturas anuais:

A) Espécies não excedentárias:
Pescada-argentina (*Merluccius hubbsi*): 120 000 toneladas.

B) Espécies excedentárias:
i) Granadeiro-da-Patagónia (*Macruronus magellanicus*): 50 000 toneladas.
ii) Pota-argentina (*Illex argentinus*) : 30 000 toneladas.
iii) Bacalhau-argentino (*Salilota australis*) e/ou Granadeiro (*Macrourus whitsoni*): 50 000 toneladas no total).

2. Os valores máximos acima indicados compreendem as capturas acessórias, não podendo estas exceder dez por cento (10%) das capturas realizadas por maré.

Artigo 2º

1. Das quantidades referidas no artigo 1º, os navios comunitários que operem no âmbito de associações temporárias de empresas podem capturar, no máximo, as seguintes quantidades anuais:

A) Espécies não excedentárias:
- Pescada-argentina (*Merluccius hubbsi*): 40 000 toneladas.

B) Espécies excedentárias:
- Granadeiro-da-Patagónia (*Macruronus magellanicus*): 17 000 toneladas.
- Pota-argentina (*Illex argentinus*): 10 000 toneladas.
- Bacalhau-argentino (*Salilota australis*) e/ou Granadeiro (*Macrourus whitsoni*): 17 000 toneladas no total.

Artigo 3º

1. Em conformidade com o disposto no artigo 7º do Acordo, a Comunidade concederá apoio financeiro à constituição de sociedades mistas, empresas radicadas e associações temporárias, seleccionadas de acordo com o disposto no artigo 6º do Acordo.
O apoio financeiro previsto nas fichas constantes do Anexo VI, destina-se ao armador comunitário e tem por objectivo cobrir parte da sua participação financeira na constituição de uma sociedade mista, empresa radicada ou associação temporária de empresas na Argentina e/ou cancelar os navios em causa no registo comunitário.

2. Com o objectivo de promover a constituição e desenvolvimento de sociedades mistas, a Comunidade concederá às sociedades mistas estabelecidas na Argentina uma contribuição financeira equivalente a quinze por cento (15%) do montante concedido ao armador comunitário. Este apoio financeiro, concedido a título de capital de funcionamento, será pago pela Comunidade à autoridade argentina competente, que definirá as condições relativas à sua disponibilização e gestão.

A Argentina informará a Comissão Mista sobre a utilização destes fundos.

3. A Comunidade concederá às sociedades argentinas que participem em associações temporárias de empresas um apoio financeiro equivalente a quinze por cento (15%) do montante concedido aos armadores comunitários.

4. As normas relativas aos pedidos e ao pagamento do apoio comunitário previsto no nº 1 ao armador comunitário devem respeitar as disposições relevantes previstas na regulamentação comunitária.

No caso das associações temporárias, o pagamento do apoio comunitário previsto no nº 1 será efectuado semestralmente. O pedido relativo a este pagamento deve respeitar as disposições previstas na regulamentação comunitária e ser acompanhado de um relatório sobre a actividade da associação temporária durante o período em causa.

5. O pagamento dos apoios financeiros será efectuado no mais breve prazo possível após o cumprimento das formalidades necessárias.

Artigo 4º

1. A contribuição financeira prevista no nº 2 do artigo 7º do Acordo, a título de cooperação científica e técnica, é fixada em 28 milhões de ecus (28 000 000 ECU) para o período de vigência do Acordo.

2. A Comissão Mista prevista no artigo 10º do Acordo será informada dos programas e actividades financiados por esta contribuição financeira.

A Argentina compromete-se a utilizar os montantes disponíveis para os fins previstos no Acordo. A Comissão das Comunidades Europeias receberá um relatório sobre os resultados obtidos no âmbito dos referidos programas e actividades.

3. A contribuição financeira total relativa ao período de vigência do Acordo será paga pela Comunidade em fracções anuais. O montante da transferência anual será determinado pelo Governo argentino, que informará a Comunidade sobre a utilização dos fundos.

Artigo 5º

O apoio financeiro previsto no nº 2 do artigo 3º e a contribuição financeira prevista no artigo 4º do presente Protocolo serão pagos na conta extra-orçamental prevista para o efeito pela autoridade argentina competente.

ANEXO V

TROCA DE CARTAS

Carta nº 1

Exmº. Senhor,

Muito agradeceria a V. Exª se dignasse confirmar-me o acordo da Comunidade sobre o seguinte:

Referindo-me ao Acordo de pesca hoje assinado entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Argentina, e nomeadamente ao Protocolo I anexo a este Acordo, que estabelece as regras relativas à cooperação entre as Partes no sector da pesca, tenho a honra de confirmar que o Governo da Argentina concederá as possibilidades de pesca previstas no Protocolo I anexo ao supracitado Acordo.

A manutenção destas possibilidades de pesca pressupõe o cumprimento pela Comunidade das obrigações contraídas em matéria de cooperação comercial, a seguir expostas.

Caso se verifique qualquer dificuldade relativa ao cumprimento do Acordo por qualquer das Partes, proceder-se-á a consultas, no mais breve prazo possível, para resolver as referidas dificuldades.

Tenho a honra de confirmar, além disso, que a Comunidade concederá reduções pautais na importação dos produtos da pesca constantes da ficha em anexo à presente carta, pelo período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro, durante o período de vigência do Acordo.

A manutenção destas reduções pautais pressupõe o cumprimento pela Argentina da suas obrigações em matéria de atribuição das quotas de pesca referidas nos parágrafos anteriores.

A Comunidade fomentará devidamente os intercâmbios regulares de informações destinados a garantir o desenvolvimento da cooperação comercial nas melhores condições e a criar condições favoráveis à aplicação harmoniosa do Acordo.

No caso de as reduções pautais concedidas em relação aos produtos constantes da ficha em anexo à presente carta provocarem perturbações graves no mercado comunitário, as Partes consultar-se-ão sobre a questão, no mais breve prazo possível.

A presente troca de cartas de modo algum afecta os direitos e obrigações da Argentina e da Comunidade decorrentes do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio.

Queira aceitar, Exmo. Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Pelo Governo da República Argentina

Carta nº 2

Exmo. Senhor,

Tenho a honra de confirmar o acordo da Comunidade sobre o seguinte:

"Referindo-me ao Acordo de pesca hoje assinado entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Argentina, e nomeadamente ao Protocolo I anexo a este Acordo, que estabelece as regras relativas à cooperação entre as Partes no sector da pesca, tenho a honra de confirmar que o Governo da Argentina concederá as possibilidades de pesca previstas no Protocolo I anexo ao supracitado Acordo.

A manutenção destas possibilidades de pesca pressupõe o cumprimento pela Comunidade das obrigações contraídas em matéria de cooperação comercial, a seguir expostas.

Caso se verifique qualquer dificuldade relativa ao cumprimento do Acordo por qualquer das Partes, proceder-se-á a consultas, no mais breve prazo possível, para resolver as referidas dificuldades.

Tenho a honra de confirmar, além disso, que a Comunidade concederá reduções pautais na importação dos produtos da pesca constantes da ficha em anexo à presente carta, pelo período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro, durante o período de vigência do Acordo.

A manutenção destas reduções pautais pressupõe o cumprimento pela Argentina da suas obrigações em matéria de atribuição das quotas de pesca referidas nos parágrafos anteriores.

A Comunidade fomentará devidamente os intercâmbios regulares de informações destinados a garantir o desenvolvimento da cooperação comercial nas melhores condições e a criar condições favoráveis à aplicação harmoniosa do Acordo.

No caso de as reduções pautais concedidas em relação aos produtos constantes da ficha em anexo à presente carta provocarem perturbações graves no mercado comunitário, as Partes consultar-se-ão sobre a questão, no mais breve prazo possível.

A presente troca de cartas de modo algum afecta os direitos e obrigações da Argentina e da Comunidade decorrentes do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio."

Queira aceitar, Exmº Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Pelo Conselho das Comunidades Europeias

FICHA REFERIDA NO ANEXO V

Código NC aplicável	Designação das mercadorias	Taxa
ex 0302 69 97:	Peixe da espécie *Sparus pagrus* (pargo-legítimo), fresco ou refrigerado, excepto filetes e outra carne de peixe da posição 0304	5%
ex 0303 78 10: ex 0304 90 47	Pescada da espécie *Merluccius hubbsi* congelada, excepto em filetes e picada	5%
ex 0303 79 97:	Bacalhau-argentina (*Salilota australis*), Granadeiro-da-Patagónia (*Macruronus magellanicus*), peixe das espécies *Genypterus blacodes* (Abadejo-rosado) e das espécies *Sparus pagrus* (pargo-legítimo), congelado, excepto filetes e outra carne de peixe da posição 0304	5%
ex 0304 20 57:	Filetes congelados de pescada da espécie *Merluccius hubbsi*	5%
(1)		
ex 0304 20 97:	Filetes congelados das espécies Granadeiro-da-Patagónia (*Macruronus magellanicus*) e bacalhau-argentino (*Salilota australis*)	5%
ex 0305 63 00:	Peixe da espécie *Engraulis anchoita*, salgado, não seco nem fumado, e em salmoura	5%
ex 1604 19 91:	Filetes de pescada da espécie *Merluccius hubbsi*, crus, simplesmente revestidos de pasta ou de pão ralado (panados), mesmo pré-cozidos em óleo, congelados	10%

(1) Conquanto seja respeitado o preço de referência.

ANEXO VI

FICHA Nº 1

MONTANTE MÁXIMO DO APOIO FINANCEIRO COMUNITÁRIO A FAVOR DAS SOCIEDADES MISTAS E EMPRESAS RADICADAS NA ARGENTINA PREVISTO NO Nº 1 DO ARTIGO 3º DO PROTOCOLO I

Categoria do navio (toneladas de arqueação bruta)	Idade do navio	Montante por navio
inferior a 100 TAB	inferior ou igual a 10 anos	7 200 ECU/TAB + 90 000
	superior a 10 anos e inferior ou igual a 20 anos	4 800 ECU/TAB + 60 000
	superior a 20 anos	3 600 ECU/TAB + 45 000
igual ou superior a 100 TAB e inferior a 400 TAB	inferior ou igual a 10 anos	3 600 ECU/TAB + 450 000
	superior a 10 anos e inferior ou igual a 20 anos	2 400 ECU/TAB + 300 000
	superior a 20 anos	1 800 ECU/TAB + 225 000
igual ou superior a 400 TAB e inferior a 3 500 TAB	inferior ou igual a 10 anos	1 800 ECU/TAB + 1 170 000
	superior a 10 anos e inferior ou igual a 20 anos	1 200 ECU/TAB + 780 000
	superior a 20 anos	900 ECU/TAB + 585 000
igual ou superior a 3 500 TAB	inferior ou igual a 10 anos	1 440 ECU/TAB + 2 430 000
	superior a 10 anos e inferior a 20 anos	960 ECU/TAB + 1 620 000
	superior a 20 anos	720 ECU/TAB + 1 215 000

FICHA Nº 2

MONTANTE MÁXIMO DO APOIO FINANCEIRO COMUNITÁRIO A FAVOR DAS ASSOCIAÇÕES TEMPORÁRIAS PREVISTO NO Nº 1 DO ARTIGO 3º DO PROTOCOLO I

Tonelagem do navio (expressa em toneladas de arqueação bruta)	Montante do prémio de cooperação por navio (ECU/dia)
Inferior a 25 TAB	89
de 25 a menos de 50 TAB	179
de 50 a menos de 70 TAB	250
de 70 a menos de 100 TAB	394
de 100 a menos de 200 TAB	715
de 200 a menos de 300 TAB	1 180
de 300 a menos de 500 TAB	1 573
de 500 a menos de 1 000 TAB	2 002
de 1 000 a menos de 1 500 TAB	2 646
de 1 500 a menos de 2 000 TAB	3 217
de 2 000 a menos de 2 500 TAB	3 575
de 2 500 a menos de 3 000 TAB	4 076
superior a 3 000 TAB	4 676

ANEXO VII

DECLARAÇÃO DE CAPTURAS NO MAR ALTO

Navio de pesca fresca Navio-congelador Navio-fabrica

Viagem anual nº _____

Nome do navio _____ Nº de registro _____

Companhia de pesca _____ Tripulantes _____

Porto de embarque _____ Dia ____ Mês ____ Ano ____ Hora ____ Minuto ____

Porto de desembarque _____ ____ ____ ____ ____ ____

Combustivel (litros) _____ Milhas percorridas _____

Artes de pesca utilizadas

Rede de cercar 01		Rede de meia água 06	
Rede de arrasto 02		Draga 07	
Lâmpara 03		Nassa 08	
Rede de emalhar 04		Linha 09	
Linha de fundo 05		Arpão 10	
Outros (precisar)			

Zona de pesca				
Numero de lances				
Tempo de pesca (em horas)				
Tipo de fundo				
Profundidade em braças				
Estado do tempo				

Espécies	Capturas em kg por zona				Total de capturas

FICHA FINANCEIRA

	DATA : [redacted]
1. RUBRICA ORÇAMENTAL : B.2-9100	DOTAÇÕES:
2. DESIGNAÇÃO DA ACÇÃO : Acordo de pesca CEE/Argentina	
3. BASE JURÍDICA : Acordo sobre as relações em matéria de pesca marítima entre a Comunidade e a Argentina	
4. OBJECTIVOS DA ACÇÃO : Acordo e Protocolo por um período de cinco anos	

5. CONSEQUÊNCIAS FINANCEIRAS	PERÍODO DE 12 MESES	EXERCÍCIO EM CURSO (92)	EXERCÍCIO SEGUINTE (93)
5.0 DESPESAS A CARGO - DO ORÇAMENTO DA CE (RESTITUIÇÕES) - DOS ORÇAMENTOS NACIONAIS - DE OUTROS SECTORES 5.1 RECEITAS - RECURSOS PRÓPRIOS DA CE (DIREITOS NIVELADORES/ (DIREITOS ADUANEIROS) - NO PLANO NACIONAL	milhões de ecus (média anual)	milhões de ecus (média anual)	milhões de ecus

	1994	1995	1996	1997
5.0.1 PREVISÃO DAS DESPESAS 5.1.1 PREVISÃO DAS RECEITAS	milhões de ecus (média anual)			

5.2 MODO DE CÁLCULO :

Custo total 1993-1997 : milhões de ecus, dos quais:
1. Sociedades mistas : milhões de ecus
2. Empresas radicadas : milhões de ecus
3. Associações temporárias : milhões de ecus
4. Programa científico e medidas específicas : milhões de ecus

6.0 FINANCIAMENTO POSSÍVEL POR DOTAÇÕES INSCRITAS NO CAPÍTULO CORRESPONDENTE DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO	SIM
6.1 FINANCIAMENTO POSSÍVEL POR TRANSFERÊNCIA ENTRE CAPÍTULOS DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO	SIM
6.2 NECESSIDADE DE UM ORÇAMENTO SUPLEMENTAR	NÃO
6.3 DOTAÇÕES A INSCREVER NOS ORÇAMENTOS FUTUROS	SIM
OBSERVAÇÕES:	

ISSN 0257-9553

COM(93) 12 final

DOCUMENTOS

PT **11 03**

N.° de catálogo : CB-CO-93-016-PT-C

ISBN 92-77-52089-2

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo